



CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES

PROJETO DE LEI Nº 2025/2025

Institui o Programa Municipal de Ordenamento do Espaço Aéreo Urbano – “Fiação Limpa”, e dá outras providências.

Vereador Autor: **Jean Coelho**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de suas atribuições legais e regimentais, APROVA a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Ordenamento do Espaço Aéreo Urbano – “Fiação Limpa”, a ser executado pelo Poder Executivo Municipal, com o objetivo de zelar pela segurança da população, pela ordenação da paisagem urbana e pelo uso adequado do espaço público aéreo ocupado por postes e infraestruturas de suporte.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que utilizem a infraestrutura de postes para a instalação e manutenção de redes de fiação e equipamentos no território do Município de Baixo Guandu.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO E DAS IRREGULARIDADES

Art. 3º As empresas que utilizam os postes e a infraestrutura de suporte no Município deverão manter a totalidade de sua fiação e equipamentos devidamente identificados, por meio de plaquetas, anilhas ou outro sistema que permita a pronta identificação da proprietária, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regulamentações setoriais aplicáveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se irregular a fiação ou equipamento que se encontre em uma das seguintes condições:

I – Em estado de abandono, desuso ou obsolescência técnica;

II – Sem a devida identificação da empresa proprietária;

III – Instalado de forma clandestina;





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU | ES

IV – Em condição que represente risco iminente à segurança de pessoas e bens, como cabos soltos, baixos ou partidos.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Compete ao órgão de fiscalização urbana do Poder Executivo Municipal vistoriar a infraestrutura de postes e identificar as irregularidades descritas no Art. 4º.

Art. 6º Constatada a irregularidade, o órgão fiscalizador emitirá **Notificação Administrativa**, a ser enviada a todas as empresas que compartilham a infraestrutura do poste em questão.

§ 1º A notificação descreverá a irregularidade encontrada e fixará o prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa responsável promova a remoção ou a devida regularização da fiação ou equipamento.

§ 2º A empresa que realizar a regularização deverá comunicar o ato ao órgão fiscalizador municipal.

Art. 7º Expirado o prazo fixado no § 1º do Art. 6º sem que a irregularidade seja sanada, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a remover a fiação ou o equipamento irregular.

Parágrafo único - Os custos operacionais decorrentes da remoção prevista no *caput* serão cobrados da empresa infratora, se esta for identificada, por meio de processo administrativo próprio, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei ou a não observância dos prazos estipulados na Notificação Administrativa sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º As empresas terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei, para promover a identificação de toda a sua rede já instalada, nos termos do Art. 3º.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU/ES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema crônico em nossa cidade: a poluição visual e os riscos à segurança causados pelo emaranhado de fios e equipamentos abandonados nos postes. Contudo, a abordagem aqui proposta foi cuidadosamente elaborada para respeitar o pacto federativo e a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF tem decidido reiteradamente que leis municipais não podem impor obrigações diretas às concessionárias de energia e telecomunicações, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União (Art. 22, IV, da CF).

Este projeto não regula a prestação do serviço público federal. Em vez disso, ele se fundamenta na **competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (Art. 30, I, da CF) e para exercer seu **poder de polícia administrativo**, zelando pela segurança, pela ordem e pelo uso adequado do espaço público urbano.

A lei posiciona o **Município como o agente ativo da fiscalização**. Não se obriga uma empresa a fiscalizar a outra. O Poder Público identifica a irregularidade e notifica os possíveis responsáveis. A sanção principal, mais do que a multa, é a própria ação do Município em remover o material que causa desordem ou perigo, restabelecendo a ordem no espaço que lhe compete administrar.

Dessa forma, o projeto atinge seu objetivo de forma eficaz e juridicamente segura, promovendo uma cidade mais limpa, segura e organizada para todos os municípios.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003800370034003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN COELHO DE SOUZA** em **04/12/2025 21:51**

Checksum: **1E35EDB24EAF6900EDA2C236CF0CF8470CBEC69F9A979B2BDB9216C8C228AADE**



Autenticar documento em <https://baixoguandu.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003800370034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.